



SENADO FEDERAL

PARECER Nº1204,DE

2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2012 (PL nº 4.530, de 2008, na origem), do Deputado Mauro Mariani, *que altera a redação do inciso XX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

RELATOR "AD HOC" SENADOR **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário da Câmara dos Deputados, altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN delegar, além dos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal, também à associação, habilitada a este efeito pelo poder público federal, a expedição da permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas.

Atualmente, o art. 19, XX, do Código de Trânsito, que ora se pretende modificar, somente permite tal delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal, hipótese que o presente projeto de lei não descarta, apenas acrescenta outra, como mencionamos.

O projeto de lei original nº 4.530, de 2008, do Deputado Mauro Mariani, restringia a nova possibilidade de delegação à associação automobilística nacional filiada à Federação Internacional de Automóveis

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



68423.19748

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

(FIA). Contudo, por emenda do deputado relator Hugo Leal, na Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, a novel delegação é prevista para a associação habilitada a este efeito pelo poder público federal, sem referência à FIA.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada com emenda na Comissão de Viação e Transportes (CVT), confirmada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Aprovado na comissão de modo terminativo, o substitutivo da CVT foi encaminhado à apreciação do Senado Federal.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

O presente projeto tem por inspiração a implementação de um tratado, tarefa na qual o Congresso Nacional tem papel fundamental e, por vezes, exclusivo.

A proposição em análise busca adequar nossa legislação de trânsito ao art. 41, parágrafo 1º, alínea “c”, da Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, em 8 de novembro de 1968, que, após ratificada, foi promulgada pelo Brasil mediante o Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981.

A referida norma internacional dispõe que os Estados Partes nessa Convenção deverão reconhecer todo documento de habilitação internacional válido para dirigir em seu território “um automotor que pertença às categorias de veículos compreendidas pelo documento de habilitação, com a condição de que o citado documento esteja em vigência e haja sido expedido por outra Parte Contratante ou por uma de suas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

subdivisões ou por uma associação habilitada, para este efeito, por esta outra Parte Contratante, ou por suas subdivisões”. Esse documento deveria ser ajustado a modelo constante no Anexo 7 do tratado em análise.

Contudo, o art. 1º do Decreto nº 86.714, de 1981, registra que o Brasil fez reserva ao art. 41, parágrafo 1º, alínea “c”, entre outros dispositivos da Convenção sobre Trânsito Viário de 1968. Quando o Congresso Nacional aprovou essa Convenção, por meio do Decreto Legislativo nº 33, de 1980, não constava explicitamente essas reservas. Todavia, como essa pretensão estava na mensagem presidencial que enviou esse tratado ao parlamento [Mensagem (MSG) nº 81, de 1976], assim que questionado por ofício do Ministério das Relações Internacionais - MRE (of. DAI DTC nº 680) se o parlamento havia aprovado o tratado com tais reservas, o então Presidente do Senado Federal enviou confirmação da aprovação legislativa com as reservas, por ofício de 1º de agosto de 1980 encaminhado ao MRE.

A razão de o Executivo da época apor reserva ao art. 41, parágrafo 1º, da Convenção em tela, era de que os motoristas que tinham carteira de habilitação proveniente de países que conduziam veículos com volante à direita não poderiam dirigir no Brasil antes de fazer teste de estrada para condução com volante à esquerda.

Assim, o dispositivo internacional que se pretende implementar na realidade não é válido no Brasil, o que passou despercebido pelo autor e durante todo o trâmite legislativo na Câmara dos Deputados.

Entretanto, nada nos impede de aprovar o presente projeto de lei, inclusive demonstrando, com esse gesto, que o Brasil deveria retirar as reservas feitas ao art. 41, parágrafo 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, da mencionada Convenção, que foram motivadas por discriminação a quem se habilitou a dirigir pela esquerda, na chamada “mão inglesa”, como o praticado no Reino Unido, Irlanda, Austrália, Nova Zelândia, Índia, Paquistão, Japão, Timor-Leste, entre outros. Inclusive, cabe mencionar que nossos vizinhos Guiana e Suriname dirigem pela esquerda.

A adaptação a outro tipo de condução não requer maior



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

habilidade. Além disso, devia vigorar nesse aspecto o princípio da reciprocidade. Afinal, os motoristas brasileiros não são barrados no Reino Unido, podendo usar por um ano a sua carteira de habilitação nacional para lá conduzirem veículos para os quais estão habilitados.

Ademais, não há ofensa aos compromissos internacionais. Ao contrário, quando nos vincularmos por lei interna a uma regra de tratado que fora ressalvada no momento da ratificação, na realidade reforçamos a ideia original desse tratado.

Por esses motivos, consideramos positiva a iniciativa da Câmara dos Deputados no sentido de ampliar a delegação de expedição de permissão internacional para conduzir veículos no Brasil, em especial se reconhecendo a validade de documentos similares emitidos pelos demais Estados Partes da Convenção de Trânsito Viário. Assim, apontamos a aprovação desse projeto como fator para levantar todas as reservas feitas às três alíneas do parágrafo 1º do art. 41 da Convenção de Trânsito Viário.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2012.

Sala da Comissão, *20 de fevereiro de 2014.*

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 3ª REUNIÃO, DE 20/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura]

RELATOR: SENADOR JORGE VIANA "AD HOC" [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Jorge Viana (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	3. Gleisi Hoffmann (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP)
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Jayme Campos (DEM)
Cyro Miranda (PSDB)	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Armando Monteiro (PTB)